

Acórdão: 13.851/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058254-58  
Impugnante: José Lúcio Costa  
Coobrigados: Paulo Roberto Francisco  
Distribuidora de Bebidas Gabriela Ltda  
Advogado: Sinval Pereira da Silva  
PTA/AI: 02.000115447-39  
Inscrição Estadual: 062.960989.00-74(Coob/Distr.Beb.Gabriela)-176.470.616-15-  
CPF(Aut.)- 283.155.706-25-CPF(Coob/Paulo Roberto)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito. Estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O Autuado alega, em preliminar, que não é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária por ser pessoa física e, quem é a verdadeira responsável é a destinatária da mercadoria, que está legalmente constituída, está em atividade, além de terem personalidade jurídica distinta.

De razão estaria acobertado o Autuado se o estabelecimento estivesse legalmente constituído. Cada estabelecimento, na forma dos arts. 58 e 59, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, parte geral, detém autonomia. Assim, é autônomo o estabelecimento situado na avenida Olinto Meireles, nº 1.546, Bairro Santa Helena, em Belo Horizonte. Do contrato social da pessoa jurídica “Distribuidora de Bebidas Gabriela Ltda.”, apenas passou o local a se constituir um estabelecimento, após a ação fiscal: pelo contrato social, em 30 de novembro de 1998 (fls. 23/24), que somente foi protocolado na JUCEMG em 03/12/98; junto ao Estado, o protocolo do pedido de alteração somente se deu em 14/12/98 (data do protocolo), tendo sido deferido em 08/01/98 (fls. 54); junto à União, somente em 22/12/98 - data do protocolo (fls. 62). A data da ação fiscal inicial, da qual resultou o TADO de fls. 2, se deu em 25 de novembro de 1998.

Apenas o contrato de locação antecede à data do início da ação fiscal, mas não se presta a excluir a pessoa física do polo passivo desta obrigação. E não se presta por diversas razões. A uma, que o estabelecimento não estava devidamente inscrito, sequer iniciada a regularização em qualquer ente público da Federação, podendo se concluir que não se tratava nem mesmo de estabelecimento irregular do Autuado. A duas, porque a nota fiscal de fls. 51, dentro da autonomia dos estabelecimentos e dentro do contido como destinatário, consta endereço diverso daquele em que se deu a ação fiscal, ou seja, não se destinava àquele endereço.

Assim, correta a autuação direta à pessoa física, pois pessoa jurídica inexistia naquele endereço.

A coobrigação da pessoa jurídica se faz por imposição legal, fundando-se na solidariedade, no art. 56, XI da Parte Geral do RICMS/96, ao pretender tomar para si a propriedade da mercadoria e a responsabilização tributária oriunda da autuação.

Quanto ao transportador, a solidariedade se dá em razão da prescrição do art. 56, II, “a”, da Parte Geral do RICMS/96.

Assim, corretamente está constituído o polo passivo da obrigação tributária, pelo que não se acolhe a preliminar argüida pelo Impugnante.

### **Do mérito**

No mérito, igualmente, não procede a Impugnação.

O Autuado apresentou uma nota fiscal, dizendo ter sido o documento que acobertara a circulação da mercadoria (fls. 51/53). Observa-se que a nota fiscal tem por emitente estabelecimento situado no município de Santos, Estado de São Paulo. O destinatário da nota fiscal retro referida é a Coobrigada, Distribuidora de Bebidas Gabriela Ltda, situada no município de Belo Horizonte, na rua Juacema, nº 111.

É muito importante destacar que a nota fiscal de fls. 51/53 não contem um só carimbo de Posto de Fiscalização, seja do Estado de Minas Gerais, seja do Estado de São Paulo, e veio aos autos em três vias (1ª do destinatário, 3ª do fisco destino e 4ª fisco origem).

Alega o Autuado que estaria sujeito ao regime da substituição tributária e que estava o tributo devidamente destacado na nota fiscal e que deve ele ser aceito pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco. Ao contrário, os documentos de fls. 73 e 74 demonstram que a remetente da mercadoria não entregou os DAPI's nos meses de outubro a março de 1999. Ressalta-se que a nota fiscal de fls. 51/53 é de novembro de 1998. Mais ainda, os documentos de fls. 79 e 80 mostram nos autos que o remetente estava com a sua inscrição estadual bloqueada em razão da não entrega de DAPI/ST ou ICMS/ST por dois meses. Assim, tem-se a prova de que o ICMS não fora recolhido.

A emitente da nota fiscal de fls. 51 não entregava DAPI/ST, desde outubro de 1998. A nota fiscal referida datava de 24/11/98. Além do mais, o documento de fls. 77, faz constar que, também quanto à inscrição junto à Receita Federal, a emitente da nota fiscal estava na condição ativa, porém não regular. Assim sendo, não se tem a prova de que o tributo respectivo fora recolhido, fazendo-se correta a exigência fiscal.

Quanto à alegação de que a penalidade não poderia ter sido aplicada, em razão de o contribuinte manter mercadorias em local não inscrito, visto que a mercadoria retornou para a rua Iracema, 111, local regularmente inscrito, também não procede. Pela legislação tributária mineira, cada estabelecimento é autônomo, entendendo-se por estabelecimento “o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente”. Toda a regularização do estabelecimento somente se deu em data posterior à da ação fiscal, com o que infringiu o Autuado o prescrito no art. 97, § 1º, da Parte Geral do RICMS/96.

O art. 54, I, da Lei Estadual 6763/75 prevê a exigência de multa para os casos de falta de inscrição. Se o Autuado infringiu o art. 97, § 1º, da Parte Geral do RICMS/96, correta é aplicação desta penalidade. Consta, ainda, do relatório, que o sujeito passivo recebeu e mantinha em estoque, em estabelecimento não inscrito. Por manter em estoque mercadoria desacobertada de documentação fiscal, o art. 55, II, da Lei 6763/75, também prevê penalidade, que também foi capitulada no Auto de Infração. E, por fim, pelo não recolhimento do ICMS ao seu tempo, seja no todo, seja em parte, o art. 53, III c/c art. 56, II, da mesma Lei prevêem a aplicação da penalidade por tal infração.

Não se pode afirmar que a nota fiscal de fls. 51/53 seja acobertadora das mercadorias referidas no Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência e no Auto de Infração. Primeiramente, estranha-se que ao fazer um percurso rodoviário de Santos a Belo Horizonte, não se tenha um só carimbo de Posto Fiscal. Em segundo, corroborando, a via fiscal está nos autos. Em terceiro, que constava como destinatária pessoa jurídica não inscrita no endereço, o que demonstra poder existir ato sonegatório, sobretudo pela constatação de que a revenda da mercadoria já havia sido iniciada no próprio local da ação fiscal (fls. 81, item 4). Em quarto, pelo fato de a nota fiscal não ter sido apresentada ao tempo da ação fiscal, e sim, somente, ao tempo da impugnação (fls. 81, item 2). Assim, não se pode dizer, com fundamento no art. 89, I da Parte Geral do RICMS/96, que a Nota Fiscal apresentada apenas ao tempo da impugnação, pré-existia à ação fiscal.

Como a mercadoria se encontrava sendo descarregada, a transportadora se faz Coobrigada, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei Estadual 6763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

**Sala das Sessões, 31/08/00.**

**Edmundo Spencer Martins  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBS/EJ/JP*